



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de
Apelação Cível nº 27.470, da Comarca de ANDRELÂNDIA, sendo Apelan-
te: ENGEFER ATUAL REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A e Apelados: ANTONIO
AUGUSTO DA SILVA E S/M.

ACORDA, em Turma, a Terceira Câmara Ci-
vil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando
neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, negar pro-
vimento ao agravo e à apelação, pelos fundamentos constantes das
inclusas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam
fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 10 de setembro de 1985.

JUIZ CLÁUDIO COSTA, Presidente e Vogal.

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

JUIZ HUGO BENGTTSSON, Vogal.



NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"a) Anotei, ao relatar o feito, que se cuida de recurso avariado contra sentença onde o MM. Juiz acolheu pedido de indenização formulado pelos recorridos. A apelação versa sobre valores e reitera o agravo retido de fls. 45/46 TA. Recursos oportunos e regularmente processados.

Agravo.

b) A denunciação ^de lide é verdadeira ação de regresso do denunciante contra o denunciado. Dessarte deve a parte, se quiser sustentá-la, atender aos requisitos próprios de um ajuizamento de ação.

Contudo, assim não procedeu a agravante em não juntar à sua petição um documento sequer a provar a admissibilidade de uma ação de regresso contra Camargo Correa. Na realidade, a recorrente não trouxe um documento a provar a vinculação desta empresa à obra.

Ademais não articulou onde se encontraria o fundamento de seu direito de regresso, e, note-se, nada pediu contra a denunciada.

Ao agravo nego provimento."

O SR. JUIZ HUGO BENGTTSSON:

"Também rejeito.

a) "Visa a denunciação ^de lide a enxertar no processo uma nova lide, que vai envolver o denunciante e o denunciado em torno do direito de garantia ou de regresso que um pretende exercer contra o outro" (apud Humberto Theodoro Júnior, in



APelação CÍVEL Nº 27.470 - ANDRELÂNIA - 10.09.85

"2"

Curso de Direito Processual Civil, vol. 1º, pág. 138, ed. 1985).

O pedido da apelante quanto à denúncia da lide à construtora Casargo Correa, Construções e Comércio S/A (Fls. 34) restou sem fundamentação, sem indicação de qual modalidade das relacionadas no art. 70 do C.P.C. Nem se juntou qualquer contrato entre uma e outra a gerar e sustentar uma possível denúncia de lide.

Andou bem o MM. Juiz a quo em indeferir o pedido formulado.

Desproveja o agravo retido."

O SR. JUIZ CLÁUDIO COSTA:

"Também rejeito."

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"Mérito.

c) O magistrado bem examinou a prova dos autos e atendeu às reclamações pertinentes formuladas pela apelante.

Observe que as impugnações lançadas pela recorrente a Fls. 92 TA (4º parágrafo), Fls. 93 TA (4º, 5º, 6º parágrafos) foram a meu sentir atendidas.

Tenho portanto que a sentença é equilibrada e prolatada com a devida imparcialidade pelo que a confirmo.

"Data venia" não vejo porque reduzir honorários fixados em quantias módicas.

Em síntese: não vejo porque censurar a sentença.

Custas pela apelante."



O SR. JUIZ HUGO BRIGTSSON:

"b) Ocupação temporária, prevista no art. 36 da Lei 3365/41, é a utilização transitória de bens particulares pelo Poder Público, para a execução de obras, serviços ou atividades públicas ou de interesse público, como conceitua Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, pág. 578.

Essa prerrogativa estatal, sabemos, pode ser transferida a concessionários e empreiteiros, mas não se permite danificação à propriedade.

"Se houver dano à propriedade, por ^{fi} de responsabilidade o ocupante temporário, não por ato ilícito, mas por decorrência natural do próprio poder de ocupação... Entre nós, a ocupação temporária de bens, se coativa, confunde-se com a requisição e só se justifica na iminência de perigo público, em face do disposto no art. 153, § 2º da Constituição da República" (Id. ib., fls. 579).

Outrossim, "A indenização é pelo valor do bem ao tempo da ocupação" (RT. vol. 63, pág. 302, ap. 13.376, SP).

Incensurável a sentença. Com o Eminentíssimo Relator, no mais. Nego provimento à apelação."

O SR. JUIZ CLAUDIO COSTA:

"De acordo."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO E À APELAÇÃO."